



SENADO FEDERAL

PARECER N° 792, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade de transportar pessoas em maca.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade para transportar pessoas em maca.

O PLS, em seu art. 1º, acrescenta o inciso V ao art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, para determinar que todo novo edifício de uso coletivo deve obrigatoriamente instalar um elevador que comporte maca.

O art. 2º da proposição, por fim, determina que a lei entrará em vigor 360 dias a partir da data de sua publicação.

O autor da proposta observa que a retirada de pessoas com mobilidade reduzida, em edifícios, é particularmente difícil, sobretudo em prédios altos. Ademais, acrescenta que, por vezes, há pessoas cuja condição física impossibilita o transporte por cadeiras de rodas. Dessa

forma, mostra-se fundamental que novas edificações de uso coletivo, públicas ou privadas, instalem ao menos um elevador com capacidade para o transporte de macas. O autor conclui que o objetivo da proposição é garantir acessibilidade aos idosos e às pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à CDH, em decisão terminativa, cabendo a mim relatá-la.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção das pessoas com deficiência e aos idosos. A sugestão não padece de vício de antirregimentalidade.

Tampouco há reparos a se fazer no que toca à constitucionalidade, à legalidade ou à técnica legislativa da proposição. A matéria é consentânea com a Constituição Federal, no inciso XI de seu art. 22, que trata da competência privativa da União para legislar sobre transporte, bem como com o inciso XIV de seu art. 24, que trata da competência concorrente da União para legislar sobre proteção das pessoas com deficiência.

A proposição é altamente meritória ao pensar naqueles que, na velhice ou com deficiência, encontram severas dificuldades ao terem de ser assistidos em ambiente externo às suas residências.

São justamente essas pessoas, que são impossibilitadas de serem transportadas em elevadores estreitos, concebidos para o transporte de pessoas de pé, as merecedoras da atenção deste projeto. Pensar naqueles em condição de hipossuficiência funcional é respeitar o direito à diferença e admitir que, afinal, tal situação pode acometer toda e qualquer pessoa.

Destaco, portanto, a importância do projeto, que joga luz sobre problema pouco perceptível, mas que, é certo, atinge quotidianamente inúmeras pessoas.

Contudo, como forma de contemplar o princípio da razoabilidade, entendemos que a obrigação de instalar elevadores para macas só se faz justificável quando o edifício apresentar uma quantidade mínima de pavimentos. Afinal, a retirada de pessoa em maca por escada, desde que por pouca quantidade de andares, não restará em maior incômodo a qualquer das partes envolvidas.

Nesse sentido, propomos uma emenda ao projeto, inspirada no Código de Construção Internacional, de ampla utilização nos Estados Unidos da América. Tal código prevê que, de forma a viabilizar resgates em caso de incêndio, prédios que, simultaneamente, tenham elevadores e ao menos quatro andares, devem oferecer ao menos um elevador que comporte maca. Entendemos, assim, de bom alvitre que tais parâmetros sejam acolhidos pelo projeto que ora se analisa.

Ademais, a emenda apresentada visa também a adaptar a redação utilizada no projeto às nomenclaturas apresentadas no art. 8º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Ressalvou-se, por fim, que, no caso de edificações privadas, a obrigatoriedade da lei só se aplica a edifícios multifamiliares. Assim, fica garantido o direito de que, em edificações privadas habitacionais de uma só família, seja instalado qualquer elevador, ainda que não comporte maca.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 193, DE 2015

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

.....
V – em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo quatro andares para além do térreo, deve existir ao menos um elevador que comporte o transporte de maca.” (NR)”

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senadora **ANGELA PORTELA**, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na 78^a Reunião, Extraordinária, realizada em 09/09/2015, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, e a Emenda nº 1-CDH, em caráter terminativo, conforme Relatório da Senadora Angela Portela.

EMENDA Nº 1– CDH

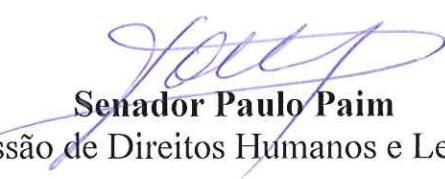
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

.....

V – em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo quatro andares para além do térreo, deve existir ao menos um elevador que comporte o transporte de maca.” (NR)”



Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, de 2015

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 78ª REUNIÃO, DE 09/09/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: José

RELATOR: Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP) <u>ney</u>
Angela Portela (PT) <u>(RELATORA)</u>	3. Telmário Mota (PDT) <u>Amália</u>
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT) <u>Amália</u>
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD) <u>Márcio</u>
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido) <u>Márcio</u>
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM) <u>DP</u>
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC) <u>Eduardo</u>
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 193/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIAS (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
ANGELA PORTELA (PT) (RELATOR)	X			3. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)	X			3. MARTA SUPILCY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				4. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. VAGO			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CABIBERIBE (PSB)				1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)	X		
VICENTINHO ALVES (PR)				2. MARCELO CRIVELLA (PRB)	X		

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO N° 2, EM 09/09/2015

Senador PAULO PAIM
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CDH ao PLS 193/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIA (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. ANA AMÉLIA (PP)	X		
ANGELA PORTELA (PT)(RELATOR)	X			3. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
ROSE DE FREITAS (PMDB)	X			3. MARTA SUPILY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				4. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. VAGO			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CABIBERIBE (PSB)				1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)	X		
VICENTINHO ALVES (PR)				2. MARCELO CRIVELLA (PRB)	X		

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO N° 2, EM 09/09/2015

Senador PAULO PAIM
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO N° 193, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade de transportar pessoas em maca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11**

.....
V – em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo quatro andares para além do térreo, deve existir ao menos um elevador que comporte o transporte de maca.” (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

, Relator

, Presidente



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. Nº. 138/15 - CDH

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, e a Emenda nº1-CDH. A proposição em apreço *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade de transportar pessoas em maca.*

Atenciosamente,


Senador Paulo Paim

Presidente